



CONGRESSO NACIONAL

Sunacit Federal
Subsecretaria Geral das Comissões Mistas
Recebido em 04/08/2010, às 15:10

MPV 496

00039

A

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA :

Medida Provisória nº 496/2010 - CN

1 DE 3

TEXTO

Altera dispositivo da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, autorizando o Poder Executivo a conceder subvenções econômicas para o SESEF – Serviço Social das Estradas de Ferro, autarquia federal vinculada ao Ministério dos Transportes, e altera dispositivo da Lei nº.10233, de 05 de junho de 2001, transferindo para o Ministério dos Transportes a gestão da complementação de aposentadoria dos ferroviários.

Art.13 – O inciso III do artigo 17 da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.15

III – o Serviço Social das Estradas de Ferro – SESEF, criado pela Lei nº 3.891, de 26 de abril de 1961, e transferido para a extinta RFFSA por força do disposto no art. 3º da Lei nº 6.171, de 9 de dezembro de 1974, mantidas suas finalidades, cabendo-lhe receber os repasses de valores descontados dos funcionários a título de consignação e a remuneração por serviços que vierem a ser prestados."

Art.16 – Fica o Poder Executivo autorizado a conceder subvenções econômicas para a cobertura do déficit de manutenção do Serviço Social das Estradas de Ferro, transferido para a VALEC – Engenharia, Construções e Ferrovias S/A, nos termos do art. 17 da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007.

Art.17 – O Art.18 da Lei nº.10.233, de 05 de junho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.18 – Ficam transferidos da Extinta RFFSA para o Ministério dos Transportes:

§ 2º - O Ministério dos Transportes utilizará as unidades regionais do DNIT e da Inventariança da extinta RFFSA para o exercício das medidas administrativas decorrentes do disposto no caput deste artigo."

JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se, pela presente, emendar uma Medida Provisória com os seguintes objetivos:

a) alterar a redação do inciso III do artigo 17 da Lei nº 11.483, de 31 / 05 / 2007;

b) autorizar o Poder Executivo a conceder subvenções econômicas para a cobertura de deficit de manutenção do Serviço Social das Estradas de Ferro – SESEF.

c) fazer retornar ao Ministério dos Transportes a gestão de aposentadoria dos ferroviários, instituída pelas Leis nºs. 8.186, de 21 de maio de 1991, e 10.478, de 28 de junho de 2002.

11.1 A Lei nº.10.233, de 05 de junho de 2001, transferiu da RFFSA para o Ministério dos Transportes a gestão da complementação de aposentadoria dos ferroviários. O Ministério dos Transportes sempre geriu a citada complementação de aposentadoria com eficiência, atendendo as peculiaridades de uma categoria regida pela legislação trabalhista e previdenciária, mas com direito à paridade legal;

11.2 A Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, em seu Art. 26, dentre outras alterações na Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, alterou o Art. 118 para estabelecer que a gestão de aposentadoria instituída pelas Leis nºs. 8.186, de 21 de maio de 1991 e 10.478, de 28 de junho de 2002 passasse a ser realizada pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.



[Assinatura]

11.3 Tal burocrática disposição acarretou, inclusive, a necessidade de autorização legal para a celebração do convênio do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão com o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte - DNIT e também com a Inventariança da extinta RFFSA, ambos vinculados ao Ministério do Transportes (§2º do Art. 118 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001).

11.4 Os acordos coletivos de trabalho (ACT's) da categoria ferroviária são celebrados com a VALEC – Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., empresa do âmbito do Ministério dos Transportes, e são extensivos aos ferroviários aposentados e pensionistas em função da paridade.

11.5 O Ministério dos Transportes tem tradição de responsabilidade pelo pagamento de cerca de 100.000 (cem mil) inativos e pensionistas, dentre os quais, incluem-se, ainda hoje, cerca de 20.000 (vinte mil) ferroviários e pensionistas.

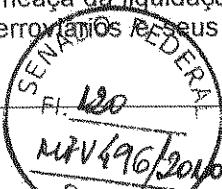
A SOLUÇÃO

A solução para evitar a possível e desastrosa ocorrência da liquidação extrajudicial do PALANSFER será a concessão de subvenções econômicas, por parte do Poder Executivo pois com a extinção da Rede Ferroviária Federal S.A., consolidada pela Lei nº. 11.483, de 31 de maio de 2007, o SESEF foi transferido à VALEC mantidas suas finalidades e vedada a assunção pela VALEC de passivo ou déficit de qualquer natureza e o aporte de novos recursos qualquer título, ressalvados os repasses de valores descontados de funcionários a título de consignação e a remuneração por serviços que vierem a ser prestados (a parte em vermelho da redação é para ser suprimida do inciso III do Art.17).

Ocorre, contudo, que vedar o aporte de recursos a qualquer título no SESEF, o inciso III do Art. 17 da Lei 11.483, de 31 de maio de 2007 frustra a finalidade, revestida de interesse público, da Lei nº. 3.891, de 26 de abril de 1961, notadamente no que diz respeito à Administração do Plansfer – Plano de Saúde dos Ferroviários.

Justifica-se a proposta pelas razões seguintes:

1. O SESEF é uma autarquia federal, criada pela Lei nº 3.891, de 26 / 04 / 1961;
2. Mantem o SESEF, desde 1989, sob o regime de **autogestão**, o PLANSFER – Plano de Saúde dos Ferroviários;
3. O PLANSFER se constitui na proteção à saúde de cerca de 80 mil ferroviários ativos, aposentados e pensionistas, e seus dependentes, em todo o país;
4. Até a implementação do processo de desestatização da agora extinta Rede Ferroviária Federal S/A – RFFSA e da Cia. Vale do Rio Doce, na década de 1990, o SESEF contava com a receita relativa à cobrança de um adicional de 2% (dois por cento) sobre as tarifas praticadas pelas citadas empresas, na forma autorizada pela já referida Lei nº 3.891 / 1961;
5. Com a perda de tal receita, em decorrência do processo de desestatização da RFFSA e da Vale, a autarquia iniciou um processo de progressivo desequilíbrio financeiro, que alcançou sua culminância no período de 2005 a 2008;
6. Em dezembro de 2008, ao assumir a direção do SESEF, por designação do Exmo. Sr. Ministro de Estado dos Transportes, a atual Administração encontrou a entidade com uma dívida superior a R\$ 41 milhões e com as reservas técnicas de cerca de R\$ 55 milhões inteiramente exauridas;
7. Como consequência da degradação financeira, o SESEF passou a não pagar regularmente os prestadores de serviços do PLANSFER (hospitais, clínicas, laboratórios, médicos etc.), que romperam seus convênios e deixaram de atender aos beneficiários do Plano;
8. O PLANSFER está com uma pirâmide etária invertida, vale dizer, um contingente envelhecido (a grande maioria na faixa da terceira idade) e que mais atendimento médico e hospitalar exige, com o consequente aumento de desembolsos por parte do Plano e uma mensalidade bem abaixo dos valores praticados no mercado dos planos de saúde.
9. Face a tudo isso, a ANS – Agência Nacional de Saúde Suplementar instaurou uma Direção Fiscal para o SESEF / PLANSFER, a partir de janeiro de 2008;
10. Em 07 de junho corrente, a Direção Colegiada da ANS prorrogou por mais 6 (seis) meses o regime de Direção Fiscal, continuando assim a pairar a ameaça da liquidação extrajudicial, o que deixará ao desabrigado a saúde do contingente de mais de 80 mil ferroviários e seus dependentes, com imensurável problema social;



Assinatura

11. No que se refere ao retorno da gestão de aposentadoria dos ferroviários ao Ministério dos Transportes, a proposta se justifica pelas razões seguintes:

Face às justificativas ora expostas, pois, propõe-se emendar a uma Medida Provisória nº.496, que dando nova redação ao inciso III do Art. 17 da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, e autorizando o Poder Executivo a conceder subvenções econômicas para a cobertura de deficit de manutenção do Serviço Social das Estradas de Ferro – SESEF, na forma da minuta anexa.

Quanto à gestão de aposentadoria dos ferroviários, também face às razões expostas no item 11 e seus subitens do presente documento, porpõe – se dar nova redação ao Art.118 da Lei nº.10.233, de 05 de junho de 2001, e ao seu § 2º, também na forma da Emenda.



CÓDIGO		NOME DO PARLAMENTAR		UF	PARTIDO
		ADEMIR CAMILA 		MG	PDT
DATA		ASSINATURA			